



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

Pregão Presencial nº 08/2019-SSP/MA

Assunto: Resposta às Impugnação – Oi Móvel S.A e Telefônica Brasil S/A.

Em resposta as Impugnações formuladas seguem as respostas:

A. OI MOVEL S.A.

1. Necessidade de formação de consórcio entre as empresas de telefonia móvel e fixa:

A impugnação não procede, visto que no site da Agência Nacional de Telecomunicações (ANATEL) pode se verificar diversas concessionárias/autorizadas estão habilitadas a prestar o serviço objeto deste processo licitatório. Inclusive, são apresentados no site os respectivos números de contratos de concessão ou do termo de autorização. Assim, a vedação de formação de consórcios não restringe a ampla concorrência ao processo licitatório.

Ademais, conforme o entendimento da Corte máxima de contas da União, a participação de empresas sob a forma de consórcio envolveria a discricionariedade da Administração, conforme o Acórdão n.º 1165/2012-Plenário, verbis:

“ACÓRDÃO Nº 1165/2012 - TCU - Plenário.

Em que pese já haver sido tratado diversas vezes no relatório de auditoria (peça 41), é oportuno reiterar o entendimento desta Corte de Contas no que se refere à participação de empresas de forma consorciada em licitações públicas. **A jurisprudência do TCU é pacífica no sentido de que a decisão acerca da participação de consórcios é discricionária, nos termos do art. 33 da Lei 8.666/1993.** No entanto, os motivos que fundamentam essa opção do gestor devem estar demonstrados nos autos do procedimento licitatório, ou no edital, especialmente quando a vedação representar risco à competitividade do certame, o que deve ser observado mediante a análise do caso concreto do Plenário. Existe ainda o entendimento de que, se as circunstâncias concretas indicarem que o objeto apresenta vulto ou complexidade que tornem restrito o universo de possíveis licitantes, fica o Administrador obrigado a prever a participação de consórcios no certame com vistas à ampliação da competitividade e à obtenção da proposta mais vantajosa (Acórdãos 1.417/2008 e 2.304/2009, ambos do Plenário).



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

Desse modo, não merece prosperar a impugnação, uma vez que a possibilidade de participação ou não em licitações de empresas em consórcio fica ao juízo discricionário da Administração, desde que devidamente justificado, e a SSP/MA não entendeu como necessária a participação de empresas em regime de consórcio, assim como já demonstrado, não reduz a competitividade entre as mesmas.

Entende-se inclusive que a existência de consórcios em licitações poderá restringir a concorrência. No edital atual, diversas empresas poderão competir individualmente, e em consorcio teremos redução no número de empresas participantes, e assim, manter nos moldes atuais não irá reduzir a competição como informado, muito pelo contrário, caso se permita a participação estaremos favorecendo a formação de cartel, algo ilegal em nosso ordenamento jurídico.

Neste sentido, o edital deverá ser mantido nos mesmos termos e condições.

2. Da exigência de emissão de nota fiscal com o CNPJ da empresa contratada:

A exigência constante no certame está em consonância com a legislação pátria, ocorrendo entretanto, ao nosso ver, uma interpretação errônea da lei.

Note-se que a regularidade fiscal deverá ser realmente “do domicílio ou da sede”, mas não do domicílio **e/ou** da sede, ou seja, não existe a interpretação de adição, mas de alternativa, nada impede que a licitante vencedora coloque em seu contrato sua matriz ou filial, entretanto a única exigência é que o mesmo CNPJ do contrato, precisa ser do empenho e das notas fiscais.

Com relação a questão tributária o próprio art. 127, CTN, importante que se esclareça conforme dicção do próprio dispositivo abaixo, que é totalmente permitido a emissão da nota fiscal nos moldes determinados no edital, sendo uma alternativa novamente a matriz ou a filial, e não a emissão de ambas ao mesmo tempo.

Art. 127. Na falta de eleição, pelo contribuinte ou responsável, de domicílio tributário, na forma da legislação aplicável, considera-se como tal:

II - quanto às pessoas jurídicas de direito privado ou às firmas individuais, o lugar da sua sede, ou, em relação aos atos ou fatos que derem origem à obrigação, o de cada estabelecimento;

III - quanto às pessoas jurídicas de direito público, qualquer de suas repartições no território da entidade tributante.



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

Nestes termos, insubsistente a impugnação, devendo ser mantido o edital nos moldes ofertados.

3. Retenção de pagamento pela contratante

Novamente não assiste razão a impugnação, considerando que não o item 7.8 não faz qualquer menção a retenção de pagamento pela contratante, tanto é verdade que a empresa impugnante não mencionou o item em sua integralidade.

A administração pública não poderá ser penalizada com a majoração de preços, com multas, juros, caso a causa para o atraso no pagamento seja de alguma pendência exclusiva da empresa contratante. Veja que a intenção não é reter qualquer pagamento, mas se respaldar caso a causa no atraso seja de inteira responsabilidade da empresa.

Neste sentido, o edital deverá ser mantido nos mesmos termos e condições.

4. Reajuste dos preços e tarifas

A impugnação não procede, pois de acordo com o item 9 do Anexo I do edital, o que se exige é que os índices e reajustes deverão ser somente aqueles homologados e autorizados pela ANATEL, nunca com prazos inferiores a 12 (doze) meses e ainda, estabelece qual o procedimento deverá ser adotado na PC/MA para que se processe o reajuste.

Neste sentido, o edital deverá ser mantido nos mesmos termos e condições.

5. Da razoabilidade na aplicação da multa

Entendemos que o presente edital deixou bem clara a mensuração de como deverá ser a aplicação da multa em caso de inexecução total ou parcial, bem como entendemos ser razoável sua aplicação, posto que em consonância com a legislação pátria e com outros editais no mesmo objeto, não assistindo razão a impugnante.

6. Aplicação de penalidade com prazo diverso do art. 87, II, da Lei 8.666/93.

Novamente a impugnação não procede, pois de acordo com mesmo edital, trata-se de pregão presencial, com normas regidas pela Lei 10.520/2002, e que de acordo com seu art. 7º o prazo previsto será de até 5 (cinco) anos, e de acordo com o seu art. 9º, iremos utilizar somente de forma



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

subsidiária a Lei. 8.666/93, naquelas regras em que não foram alcançadas pela Lei 10.520/2002.

Neste sentido, o edital deverá ser mantido nos mesmos termos e condições.

7. Da troca dos aparelhos e acessórios:

Novamente a impugnação não procede, pois o prazo é legalmente determinado, não havendo o edital que determinar de forma diversa, e assim, deve o edital ser mantido com seus termos e condições.

8. Do ônus da contratada nos casos de perda e roubo

Trata-se de regime de comodato, a licitante vencedora tem a obrigação de repor em caso de perda ou roubo, sendo inclusive objeto de discussão em um recurso especial no STJ, através do REsp 1.087.783, sendo decidido que, se o cliente ficar sem o celular em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a empresa de telefonia deve fornecer gratuitamente outro aparelho pelo restante do período de carência ou, alternativamente, reduzir pela metade o valor da multa a ser paga pela rescisão do contrato.

Sendo assim, não assiste razão a impugnante, devendo manter o edital nos mesmos termos e condições.

B. TELEFÔNICA BRASIL S/A.

1. Esclarecimento quanto ao objeto licitado:

O objeto licitado está bem claro e preciso, conforme se depreende do item 6, na qual esclarecemos os quantitativos e mensuramos como ser a a distribuição dos serviços, havendo mudança somente quanto ao pacote de dados, que colocamos conforma a real necessidade, não havendo necessidade de mudança e nem de esclarecimento, ao nosso ver.

2. Esclarecimento quanto a reparação e backup:

Esclarecemos que o entendimento da empresa está correto, pois não existirão 350 chips a mais para backup, mas tão somente a necessidade de substituição conforme item mencionado, 14.33.

3. Ausência de responsabilidade da contratada pela assistência técnica aos equipamentos:

Importante esclarecer que os aparelhos objeto do futuro contrato são para sistema de comodato, e não para o consumidor final comum, ou



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

seja, haverá responsabilidade da empresa contratada em relação aos aparelhos, e não somente se responsabilizar pelo simples servido de telefonia, como informado, e assim, de acordo com o art. 579 e seguintes do Código Civil.

4. Do ônus da contratada nos casos de perda e roubo

Trata-se de regime de comodato, a licitante vencedora tem a obrigação de repor em caso de perda ou roubo, sendo inclusive objeto de discussão em um recurso especial no STJ, através do REsp 1.087.783, sendo decidido que, se o cliente ficar sem o celular em decorrência de caso fortuito ou força maior, devidamente comprovado, a empresa de telefonia deve fornecer gratuitamente outro aparelho pelo restante do período de carência ou, alternativamente, reduzir pela metade o valor da multa a ser paga pela rescisão do contrato.

Sendo assim, não assiste razão a impugnante, devendo manter o edital nos mesmos termos e condições.

5. Cotação do serviço intragrupo zero:

Trata-se de medida legalmente permitida, tanto é verdade que os contratos atuais com o estado do maranhão são todos com a disponibilização deste serviço, sem que haja qualquer cobrança ou discussão.

Existir apenas uma operadora que não tenha condições de disponibilizar nos moldes determinados a tarifa intragrupo zero, não reduz a competição, não assistindo razão a empresa impugnante.

6. Impossibilidade de garantia 100% da cobertura:

Exigimos a disponibilização da cobertura de acordo com o que determina a ANATEL, não exigindo em todo o Estado do Maranhão, mas tão somente nas sedes da Polícia Civil, de acordo com o anexo I do termo de referência que compõe o edital.

7. Impossibilidade de repasse de preços, descontos e vantagens oferecidos no mercado:

Não assiste razão a empresa, considerando que os moldes indicados na licitação já estão em consonância com o mercado, e a disputa



ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

com outras operadoras não ocorre somente na licitação, mas na variação do mercado em geral. Estar com valor diferenciado por se tratar de administração pública, já estará atendendo o mercado, não existindo razão a impugnação.

8. Prazo exíguo para correção em caso de interrupção na prestação dos serviços:

Atualmente, com a tecnologia existente, não assiste razão a impugnação ao entender como exíguo o prazo de um dia útil, entretanto, os casos complexo.

A Resolução nº 477/2007 da Anatel determina que a maioria dos prazos são de vinte e quatro horas, sendo somente de cinco dias úteis, aqueles em que há reclamação na central de atendimento da própria ANATEL, quando não for resolvida junto a operadora em caso de consumidor comum.

Desta forma, deve ser mantido o edital com todos os seus termos e condições.

9. Impossibilidade de troca dos aparelhos antes dos 12 (doze) meses de vigência do contrato

Ao contrário do que informa a licitante, o item 5.5 não determina a troca do aparelho de forma indiscriminada, mas com a regras do contrato de comodato, qual seja, no caso de impossibilidade de utilização do aparelho em virtude de problemas técnicos. Todos os aparelhos devem estar em pleno funcionamento constante, não assistindo razão a empresa impugnante.

10. Esclarecimento quanto aos sistemas operacionais

Trata-se de exigência de compatibilidade dos aparelhos disponibilizados pela operadora com os próprios sistemas da mesma, como medida necessária para que não ocorram entregas de aparelhos que não se consiga utilizar, tanto para comunicação de voz como com a utilização de dados.

11. IDEM ITEM 9

12. Modo restrito para a prestação do serviço.





ESTADO DO MARANHÃO
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
UNIDADE GESTORA DE ATIVIDADES MEIO
SUPERVISÃO ADMINISTRATIVA
SERVIÇO TELECOMUNICAÇÕES

Os relatórios gerenciais de acompanhamento são ofertados ao consumidor comum, através de aplicativos e sites na internet, e não seria diferente com a administração pública, em que há necessidade de acompanhamento para que não haja prejuízos ao erário público.

Assim, não assiste razão a licitante, pois não existe restrição de competição de algo que o consumidor comum já tem acesso, necessitando que exista conforme determina termo de referência, uma forma de termos acesso a relatórios gerenciais de acompanhamento diário.

C. CONCLUSÃO.

Respondidos todos os itens para esclarecimento e impugnação das empresas descritas, verifica-se que o edital encontra-se todo em conformidade com a legislação vigente, não existindo qualquer motivo plausível a mudança de qualquer dos itens, conforme devidamente demonstrado acima, devendo ser mantido em sua integralidade.

Encaminhe-se a CSL para conhecimento.

São Luís, 10 de maio de 2019.


Odon Sérgio Reis Pires

Encarregado do Serviço de Telecomunicações
SETEL-SSP/MA

De acordo.


Eivia Gomes Moraes Santos
Assessora Especial III - UGAM
Mat. 2625853 - SSP/MA